



ESTADO DE MATO GROSSO

Autor - Poder Executivo
D.O - 25/11/77

LEI Nº 3.965 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.977.

Valoriza os vencimentos-base dos servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os vencimentos-base dos servidores do Poder Legislativo, excluídos os beneficiados pela Lei nº 3.883, de 24/6/77, ficam aumentados de :

40% (quarenta por cento) para os que percebem até Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) mais 30% (trinta por cento) sobre o que exceder de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), para os que percebem de Cr\$ 1.001,00 (hum mil e hum cruzeiros) a Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros);

Cr\$ 550 (quinhentos e cinquenta cruzeiros) mais 25% (vinte e cinco por cento) sobre o que exceder de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros), para os que percebe, de Cr\$ 1.501,00 (hum mil quinhentos e hum cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

Cr\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco cruzeiros) mais 20% (vinte por cento) sobre o que exceder de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), para os que percebem acima de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

§ 1º - Nos cálculos de que trata este artigo serão desprezadas as frações inferiores de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) e arredondadas para Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) as que lhes sejam superiores.

§ 2º - O aumento correspondente à valorização de que trata este artigo abrange, em igual base, os inativos.

Artigo 2º - V E T A D O

Artigo 3º - O salário-família dos Servidores de que trata o artigo 1º cujo vencimento-padrão do cargo não ultrapasse Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), é estabelecido em Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros), por dependente.

Artigo 4º - As funções gratificadas terão um aumento de 20% (vinte por cento).

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta da verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.978, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de novembro de 1.977,
156º da Independência e 89º da República.

Registrada as
fls. 450V, 451, 452
& livro competente
em 28.05.87
Silva

[Handwritten signatures and stamps]